



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031450-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Maria de Lourdes Lordello Sicoli.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23056

Agravo de instrumento nº: 2031450-53.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Maria de Lourdes Lordello Sicoli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Cumprimento provisório de decisão de multa astreintes. Insurgência contra decisão que manteve valor da multa em R\$ 122.000,00. Inadmissibilidade. Redução da multa. Cabimento. Redução da multa de forma justa e razoável para R\$ 50.000,00. Finalidade da multa é coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, sendo que valores extremamente excessivos se tornam desproporcionais e vão contra o objetivo da imposição. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 85/86 dos autos de origem, que, em cumprimento provisório de decisão referente à multa astreintes, rejeitou a impugnação ao cumprimento, mantendo a execução da multa no importe de R\$ 122.000,00.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) necessária revisão do valor da multa; ii) obrigação de fazer foi cumprida, o beneficiário foi reativado; iii) regular demora decorreu da necessidade de troca da titularidade para ajustes sistêmicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela redução da multa astreintes.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 20/23.

A parte agravada apresentou resposta, na qual aduz: i) só cumpriu com a liminar em 10/01/24, após 70 dias de sua intimação pessoal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Pois bem. O instituto das astreintes possui caráter cominatório e função



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

punitiva, a compelir o resistente ao cumprimento das disposições jurisdicionais, a teor do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o art. 537, §1º do CPC, faculta ao Magistrado modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso constate que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva, isto é, o Juiz poderá minorar ou majorar o valor conferido à multa, quando esta estiver em patamar desproporcional, a configurar situação de latente desequilíbrio na relação jurídica em apreço, conforme segue:

Art. 537.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I se tornou insuficiente ou excessiva;

II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

No caso dos autos as duas situações do §1º se aplicam. De um lado pois a multa de quase R\$ 120.000,00 é obviamente desproporcional ao feito, ainda mais considerando que não houve prejuízo grave ao autor, como também é possível considerar que o descumprimento se deu de forma parcial.

A jurisprudência pacífica, inclusive dos tribunais superiores, vem reconhecendo a possibilidade de redução da multa imposta pelo art. 537, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer AgR no REsp 690.483 Min. JOSÉDELGADO, cf. ainda: REsp 1.063.902 Min. FRANCISCO FALCÃO, AgRno REsp 963.416 Min. DENISE ARRUDA, AgR no REsp 950.725 Min. LUIZ FUX, REsp 898.260 Min. CASTRO MEIRA, AgR no Ag 773.576 Min. HAMILTON CARVALHIDO STJ).

A fixação das astreintes não se presta a contemplar eventual e futura reparação por dano moral ou material, e sim compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação. E se a finalidade precípua da imposição da multa é tão somente coagir o devedor recalcitrante à prestação, por certo a multa não deve perder de vista o valor da obrigação ensejadora do contrato e da demanda, nem deve servir ao enriquecimento ilícito do credor.

Tendo em vista que a finalidade das astreintes não é reparação de dano, mas sim, estimular o devedor a cumprir sua obrigação para que não tenha um prejuízo grave, a imposição de astreintes no valor anteriormente calculado era exorbitante diante do objeto desta ação.

Ademais, é justa e razoável a redução do valor das astreintes, pois a agravada não sofreu prejuízo grave até o presente momento, capaz de justificar valores tão elevados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atento a isto, reduzo o valor das astreintes ao valor total de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), reconhecendo o excesso e desproporcionalidade

Destarte, DOU PROVIMENTO para reformar a r. Decisão, reduzindo o valor da multa astreintes para R\$ 50.000,00.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)